



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III – (2019/2020)

4.º Ano/Dia – 24-jul.-2020 – Época de Recurso 2.º Semestre/Época de Recurso da Época  
Extraordinária

Regência: Professor Doutor RUI PINTO

Duração: 120 minutos

### CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

#### I.

Em março de 2020, a **ArPuro, S.A.**, uma sociedade que se dedica à venda e revenda de imóveis, celebrou com **Bento** um contrato de empreitada, por documento autenticado, nos termos do qual **Bento** (o empreiteiro) se obrigava à realização de determinadas construções e reparações num imóvel de que a **ArPuro, S.A.** é proprietária (o “**Imóvel**”).

Receando o impacto que a pandemia COVID-19 iria ter no setor de atividade da **ArPuro, S.A.**, **Bento** decide propor uma ação executiva contra a **ArPuro, S.A.**, exigindo o pagamento antecipado do preço contratual estipulado (€30.000,00), com fundamento na iminente insolvência da **ArPuro, S.A.**, nos termos do disposto no artigo 780.º, n.º 1 do Código Civil.

Com efeito, **Bento** apresentou requerimento executivo, com os seguintes elementos/informações:

- i) uma cópia do contrato de empreitada;
- ii) indicação de que o processo seguiria a forma sumária;
- iii) indicação dos seguintes bens penhoráveis: (a) o Imóvel e (b) um automóvel “*topo de gama*” que pertencia ao administrador da **ArPuro, S.A.**; e
- iv) requereu a dispensa de citação prévia já que, dada a situação pandémica atual, entende estar satisfeito o requisito do “*receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo*”.

**Questão: Pronuncie-se sobre a exequibilidade do título executivo apresentado e a admissibilidade dos elementos apresentados pelo exequente (6 valores)**

## Critérios de Correção:

1. **Análise do Título Executivo:**
  - a. **Contrato de Empreitada:** análise dos factos do caso e da obrigação em causa;
  - b. **Exequibilidade extrínseca:** é título executivo nos termos do artigo 703.º, n.º 1, al.b) do Código de Processo Civil (“CPC”); análise dos requisitos da al.b) do preceito referido (i.e. documento autenticado e que importa a constituição de uma obrigação);
  - c. **Exequibilidade intrínseca:** enquadramento teórico quanto aos requisitos da obrigação exequenda (análise do artigo 713.º do CPC); discussão em torno do pressuposto da exigibilidade; discussão quanto a saber se a obrigação é futura ou se atual (mas não vencida); distinção dos artigos 707.º e 715.º do CPC; no entendimento do Senhor Professor Rui Pinto quanto a ser um contrato de execução continuada cujas obrigações pecuniárias se constituem na data de celebração do contrato, mas que se vencem com a prévia entrega da coisa (ou seja, obrigações já constituídas, mas ainda não vencidas porque sujeitas a uma condição). Concluindo pela inexigibilidade da obrigação, cabe fazer a sua prova no caso, pelo que a entrega teria de ser demonstrada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 715.º do CPC. Assim, podia o Bento exigir o pagamento antecipado desde que se provasse, no requerimento executivo, que já tinha entregue a prova. Importa ainda referir o 715.º, n.º 2 do CPC neste âmbito.
2. **Fundamento na iminente insolvência da ArPuro, S.A.:** análise do artigo 780.º do Código Civil (“CC”) e das suas exceções.
3. **Apresentação do requerimento executivo:** análise do artigo 724.º do CPC, em particular:
  - i. Análise da admissibilidade de apresentação de cópia do contrato de empreitada (724.º, n.º 4 do CPC);
  - ii. Análise da admissibilidade e requisitos da forma sumária (724.º, n.º 1, al. d) e artigo 550.º, ambos do CPC; referir consequência da determinação da forma para a tramitação da ação executiva (i.e. sendo forma sumária a tramitação seguiria os termos dos artigos 855.º e seguintes do CPC; não sendo, aplicação dos artigos 725.º e seguintes do CPC);
  - iii. Indicação dos bens penhoráveis: 724, n.º 1, al. i); análise sucinta da admissibilidade da penhora dos bens (a) e (b) – em particular, quanto ao automóvel por ser um bem da propriedade de terceiro;
  - iv. Dispensa de citação prévia: análise dos artigos 724.º, n.º 1, al. j) e 727.º, ambos do CPC.

## II.

A **ArPuro, S.A.**, que, de forma informal, teve conhecimento da ação executiva proposta contra si, veio defender-se, em sede de oposição à execução, alegando (i) a falta de citação (já que não teve conhecimento da ação executiva em curso); (ii) a compensação do montante em causa; e (iii) a inadmissibilidade da penhora do automóvel “*topo de gama*” por ser da propriedade do administrador da **ArPuro, S.A.** (simultaneamente fiador no contrato de empreitada).

O Agente de Execução prosseguiu com o ato de penhora dos bens acima referidos e decidiu começar a abordar informalmente os credores. Nesta fase, o **Banco C**, credor hipotecário do Imóvel, comunicou-lhe “*não ter interesse em acionar a garantia*”, pelo que o Agente de Execução, já pressionado pelo Exequente para acelerar o processo, decidiu não citar o **Banco C**.

**Questão: Pronuncie-se sobre a admissibilidade da defesa apresentada e sobre a atuação do Agente de Execução na fase de reclamação de créditos (7 valores).**

### **Critérios de Correção:**

#### 1. **Oposição à Execução:**

- a. Consequências face à posição assumida na questão anterior quanto à forma sumária;
- b. Abordar a natureza e efeitos (cf. 733.º do CPC) da oposição à execução sobre a execução em curso;
- c. Fundamentos da oposição à execução (artigo 729.º *ex vi* 731.º, ambos do CPC)
  - i. **Falta ou nulidade da citação:** a citação a que se refere a al. d) do artigo 729.º do CPC é relativa à ação de declaração e não à ação executiva. Falta de citação como violação do princípio do contraditório, prejudicando a defesa; 188.º do CPC com consequência da nulidade e 196.º do CPC. Nulidade da citação não é fundamento para oposição à execução. Discussão em torno da estratégia processual: caso intervenha no processo para se opor à execução, mas não invocar a nulidade da citação, então a nulidade sanou-se. Ou seja, ou invoca a nulidade com a oposição à execução ou tem de invocar antes para que esta não se sane (análise do artigo 851.º do CPC).
  - ii. **Compensação:** referir que seria uma compensação-exceção e não compensação-reconvenção (por força da inadmissibilidade da reconvenção na ação executiva); análise das als. g) e h) do artigo 729.º do CPC; Distinguir compensabilidade e declaração de compensação.

- iii. **Inadmissibilidade da penhora:** na medida em que o administrador é, simultaneamente, fiador deve discutir-se o âmbito da penhorabilidade subsidiária, nos termos e para os efeitos do artigo 745.º do CPC; penhora de um bem da propriedade de terceiro; bem móvel sujeito a registo (análise do regime processual); análise dos princípios de proporcionalidade e adequação da penhora. Discussão sobre a eventual aplicação dos embargos de terceiros (342.º e seguintes do CPC) – análise e requisitos.
- iv. **Atuação do Agente de Execução:** analisar eventual responsabilidade do agente de execução; natureza jurídica do agente de execução.

Referir os **efeitos da procedência da oposição à execução:** A procedência da oposição tem como efeito a extinção, total ou parcial da execução, *ex vi* do art. 732, nr. 4 do CPC e os efeitos do caso julgado nos termos do n.º 6 do artigo 732.º do CPC.

## 2. **Reclamação de Créditos:**

- a. Regime da Reclamação de Créditos: natureza, requisitos e efeitos (cf. artigo 788.º do CPC e ss);
- b. Citação dos credores nos termos do artigo 786.º do CPC. Os titulares de direitos reais de garantia que não tenham sido citados podem reclamar espontaneamente o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados (nos termos dos artigos 788.º, n.º 2 do CPC);
- c. Discussão sobre a possibilidade de vir à ação executiva sem acionar a garantia.

## III.

O Agente de Execução decidiu, em maio de 2020, avançar com a venda executiva mediante proposta em carta fechada. A venda do Imóvel e do automóvel foi efetuada, com sucesso, no dia 10 de julho de 2020, a um único comprador.

No dia 17 de julho, o comprador contactou o Agente de Execução pedindo a anulação da venda já que o mecânico do automóvel alega direito de retenção sobre o bem.

**Questão: Pronuncie-se sobre o processo de venda e sobre a eventual admissibilidade das pretensões do comprador (6 valores)**

### **Critérios de Correção**

#### 1. **A venda executiva:**

- a. Natureza jurídica da venda executiva;

- b. Regime da venda executiva nos termos dos artigos 811.º e seguintes do CPC;
- c. A modalidade de venda mediante proposta em carta fechada (artigo 811.º, n.º 1, al. a) do CPC e artigos 816.º e seguintes do CPC; a determinação da modalidade da venda cabe ao Agente de Execução, ouvidos o Exequente, o executado e os credores com garantia sobre os bens a vender, nos termos do artigo 812.º, n.º1 e 2 do CPC);
- d. Efeitos da venda: análise do 824.º, n.º 2 do CC; posição doutrinária quanto ao direito de retenção; o Senhor Professor Menezes Cordeiro entende que o direito de retenção não caduca com a venda executiva;
- e. Possibilidade de anulação da venda nos termos do artigo 838.º do CPC.

**(1 valor de ponderação global)**